



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA N°

Altere-se a redação do art. 1º da MPV 1.167/2023, e suprime-se o art. 2º da MPV:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até a data de conversão desta medida provisória em lei, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nela previstas durante toda a sua vigência.” (NR)

LexEdit
CD 2327000217000





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

“Art. 191-A. Os municípios com menos de vinte e cinco mil habitantes, conforme os dados oficiais mais recentes divulgados pelo IBGE, poderão optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023;

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta; e

III - seja iniciada a capacitação dos seus agentes públicos que atuam na área de licitações e contratos, sobre os procedimentos desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de conversão desta medida provisória em lei.

”

Art. 2º SUPRIMIDO.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo limitar a prorrogação do prazo de implementação da Lei nº 14.133/21, autorizando a licitação ou contratação direta de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462/11 apenas em relação a municípios com população inferior a 25 mil habitantes, conforme dados oficiais mais recentes do IBGE, que classifica os municípios em quatro categorias: municípios de pequeno porte, médio porte, grande porte e metrópole.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

Conhecida como nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21, trouxe importantes avanços para o cenário das contratações públicas no Brasil, tendo como destaque a criação da modalidade de licitação denominada diálogo competitivo, a qual permite que o poder público dialogue com as empresas interessadas na contratação para definir a melhor solução técnica para suas necessidades.

Outro avanço importante trazido pela Lei nº 14.133/21 foi a ampliação dos critérios de julgamento das propostas, permitindo que o poder público leve em consideração não apenas o menor preço, mas também a melhor técnica ou a combinação de preço e qualidade. Com isso, espera-se que as licitações públicas valorizem mais a qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, incentivando a inovação e a busca por soluções mais eficientes e eficazes para o atendimento das necessidades da administração pública.

A nova Lei de Licitações também trouxe avanços importantes em relação à transparência e à prevenção da corrupção nas contratações públicas. A nova lei prevê a criação de um sistema eletrônico nacional de contratações públicas, que permitirá a centralização e a padronização dos processos licitatórios em todo o país, além da necessidade de implementação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de grande vulto. Ademais, a lei estabelece uma série de regras para aumentar a transparência das licitações, como a obrigatoriedade de divulgação prévia do edital e a realização de audiências públicas para apresentação e discussão das propostas.

A Lei nº 14.133/21 também inovou ao prever a possibilidade de utilização do seguro-garantia para garantir a execução dos contratos públicos, com uma alternativa ao tradicional depósito em dinheiro ou fiança bancária, permitindo que as empresas contratadas possam utilizar seus recursos financeiros em outras atividades produtivas, ao mesmo tempo em que garantem o cumprimento das obrigações contratuais com o poder público. Isso pode incentivar a participação de empresas de menor porte nas licitações públicas, ampliando a competitividade e a oferta de soluções inovadoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

Diante de tantas mudanças, a lei nº 14.133/21 permitiu ao administrador optar durante o período de dois anos entre as regras de licitação constantes nas leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, para que, durante esse prazo, se adaptassem à nova realidade legislativa. Entretanto, após esse período, grande parte dos municípios brasileiros não conseguiram ou não quiseram se adaptar à nova regra.

De acordo com a Exposição de Motivos da MPV 1167/2023, os municípios de pequeno porte estariam com dificuldade de atender de modo pleno a nova legislação, em face da complexidade jurídica das alterações. Ao passo que entendemos a realidade dos pequenos municípios, acreditamos que os municípios de médio e grande porte e as metrópoles, bem como a União Federal, possuem plenas condições de implementar a nova Lei.

Assim, propomos que a presente MPV se aplique apenas aos municípios menores, os quais representam cerca de 74% das cidades brasileiras¹. Noutro giro, entendemos pertinente a inclusão de uma condicionante à possibilidade de contratação de acordo com a legislação anterior, desde que iniciada a capacitação dos agentes públicos que atuam na área de licitação e contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de conversão da medida provisória em lei.

Por fim, a supressão do art. 2 da Medida Provisória é uma decorrência lógica da edição e consequente aprovação da emenda que submetemos, em respeito a boa técnica legislativa.

Assim sendo, diante da importância deste tema, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 00 de abril de 2023.

¹https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Brasil_por_popula%C3%A7%C3%A3o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

**Deputado DELTAN DALLAGNOL
PODEMOS/PR**

CD/23270.02170-00



* C D 2 2 3 2 7 0 0 2 1 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700217000>